

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HÉLIO LOPES)

Altera o art. 234 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que o contrato de transporte de bagagem seja parte integrante e indivisível do contrato de transporte de passageiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar que o contrato de transporte de bagagem seja parte integrante e indivisível do contrato de transporte de passageiro.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, parte integrante e indivisível do contrato de transporte de passageiro, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º

§ 2º O transportador poderá cobrar pelo que exceder a franquia de bagagem, definida pela autoridade de aviação civil, e verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, gratuitamente, como bagagem de mão, nos limites definidos pela autoridade de aviação civil.

§ 4º

§5º” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – determina, em seu art. 13, que “*o transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador*”. Isso quer dizer, simplesmente, que a empresa aérea pode cobrar do usuário pelo transporte dos volumes despachados, independentemente da cobrança feita pelo transporte principal, o do próprio passageiro.

Com a autorização dada pela ANAC, os transportadores não tardaram a praticar o novo tipo de tarifa. Dizia-se, à época, que a cobrança iria favorecer a redução do preço das passagens, como um todo. Não foi isso, por óbvio, o que aconteceu.

Hoje, em voos nacionais, as empresas aéreas brasileiras costumam cobrar em torno de 60 reais pelo despacho de uma mala de 23 kg, desde que a compra seja efetuada no *site* das companhias. Por sua vez, se a compra se der já no aeroporto, esse valor duplica, ou chega perto disso. No caso de o usuário precisar despachar uma segunda mala, a compra nos sites não sai por menos de 100 reais e, nos aeroportos, por menos de 140 reais.

Note-se que esses preços são elevados se comparados ao valor de passagens promocionais, as adquiridas por famílias e pessoas que viajam pagando pelo próprio transporte, sem qualquer apoio de empresa ou de organização, as chamadas pessoas jurídicas. Nas famílias, a propósito, a cobrança de bagagem é especialmente perversa, pois o custo das passagens e do transporte das bagagens costuma ser suportado por apenas um ou dois membros dela. Isso representa um desincentivo e tanto à atividade turística.

No caso das passagens adquiridas por pessoa jurídica, se dá o contrário: há um incentivo às viagens aéreas, pois elas costumam ser feitas para que o funcionário atue por um período curto no destino, comumente

levando consigo somente bagagem de mão. Assim, quem tem mais poder de compra, as empresas, termina por ser beneficiado com a tal cobrança.

Isso precisa mudar.

O objetivo deste projeto de lei é restabelecer a justiça na política de cobrança de passagens das empresas aéreas. Propõe-se aqui que o contrato de transporte aéreo seja indivisível, abarcando tanto o transporte do passageiro como o da bagagem, nos limites da franquia a ser definida pela Anac, que é a autoridade de aviação civil, nos termos da Lei nº 11.182, de 2005. Além disso, deseja-se deixar claro na redação do art. 234, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, que não cabe cobrança pelo transporte da bagagem de mão, prática que, por incrível que pareça, algumas empresas aéreas vêm adotando no exterior, com o beneplácito dos reguladores.

Acredito que a proposta que segue à discussão da Casa é um avanço em relação ao previsto na norma infralegal vigente (Resolução nº 400, da Anac), pacificando a questão da cobrança por bagagens e garantindo a defesa dos consumidores.

Peço, portanto, apoio à matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HÉLIO LOPES